



Número: **0801339-22.2018.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Inadimplemento, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO LIMA RODRIGUES (AUTOR)</b>	<b>SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37570 01	16/11/2018 17:48	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

## ***Advocacia Especializada***

**Dr. Sérgio Luiz Oliveira Lobão OAB /2709-PI**

**Washington Luis M. Soares Junior OAB/ 1888-E**

**Causas Criminais, Trabalhistas, Cíveis e Previdenciárias.**

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO- ESTADO DO PIAUÍ.**

*“ Justiça lenta não é Justiça, mas*

*Uma injustiça qualificada. ”*

*Ruy Barbosa.*

**ANTONIO LIMA RODRIGUES**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG. nº 3.116.512 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 045.683.593-84, residente e domiciliado na localidade torrões, município de União-PI, por intermédio de seus procuradores e advogados ao final assinados, procuração ( doc. 010, com escritório de sua profissão na rua Benedito Rego nº 1305, União-PI, onde recebera intimações, vem mui respeitosamente, á presença de V. Exa com fundamento no art. 3º, II da Lei 6.194/74 e na Lei 9.099/95, propor:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO- DPVAT.**



Assinado eletronicamente por: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO - 16/11/2018 17:47:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111617474150700000003625340>  
Número do documento: 18111617474150700000003625340

Num. 3757001 - Pág. 1

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/NF nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

### **DOS FATOS**

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **09/12/2017**, nesta cidade, como demonstram a declaração do Hospital Municipal de União, o Laudo médico e os prontuários e ainda do Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de União e o laudo do Instituto Médico Legal – IML de Teresina – PI. ( documentos em anexo).

Pleiteou, administrativamente, junto à seguradora – ré ( **prontuário de nº 462019** ), o pagamento da indenização do seguro DPVAT. Assim com o requerimento devidamente analisando e solicitado pagamento, a requerida **negou o pagamento no valor de R\$ 13.500,00** ( treze mil e **quinhentos reais**), **alegando não ter remoção do corpo bombeiro, remoção SAMU, ou pela Defesa Civil, ora Meritíssima na cidade de União-PI, no ano do sinistro, não existem atendimento de remoção.**

Ocorre que depois de longa jornada, enfrentando um procedimento extremamente difícil e burocrático, o autor foi prejudicado com a atitude da seguradora, a qual, **negou o pagamento da indenização**, Por assim dizer quer a requerida agiu contra o texto expresso em Lei.

Portanto, Excelência, o autor maneja a presente ação pleiteando **a Indenização relativa ao seguro DPVAT**, a que entende de direito em decorrência do Sinistro de Trafego do qual foi vítima.

Ressalta-se, por oportuno, que o requerente em decorrência do acidente teve **debilidade permanente de movimento.**



## **DO DIREITO**

O Autor tem direito líquido e certo a receber a indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a **R\$ 13.500,00(Treze Mil e Quinhentos Reais )**, como se demonstrará á exaustão.

O não pagamento na via administrativa, embora reconhecida a **INVALIDEZ PERMANENTE**, decorreu de ato ilícito e gerou para o autor o direito de buscar, em juízo, vigorar com a seguinte redação.

**Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º, e 11 da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

“ **Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I- R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais ) – no caso de morte;

II –até **R\$ 13.500,00( treze mil e quinhentos reais )- no caso de invalidez permanente; e**

II- até R\$ 2.700,00 ( dois mil e setecentos reais) – como reembolso á vitima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovados. ” (NR).



A jurisprudência, abordando especificamente a questão da invalidez, é sedimentada no sentido de que a limitação da indenização, determinada pelas resoluções, e /ou do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como sua parametrização, figuram-se incabíveis e totalmente ilegais, um vez a Lei não qualquer diferenciação quando ao grau de invalidez, dispondo somente que, no caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais ). É esse o entendimento pacificado da jurisprudência:

#### AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIRRITO AO RECEBIMENTO DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

- 1- NÃO SE PODE GRADUAR A INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO INVÁVEL A LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMO BASE EM RESOLUÇÃO EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS ( CNSP ).
- 2- ASSEGURADO ASSIM O DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR E RECEBIDO E O EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVADO.
- 3- GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ- DESCABE COGITAR ACERCA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE; HAVENDO A INVALIDEZ, MÍNIMA, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OU DO VALOR MÁXIMO VIGENTE DA DATA DO SINISTRO, CONFORME ESTE TENHA OCORRIDO, RESPECTIVAMENTE, ANTES OU DEPOIS DE 29/12/2006. RECURSO INOMINADO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, Nº 71001984244, COMARCA DE SANTA ROSA.

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO.

- 1- AUSENTE NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRUPO DE INVALIDES DO AUTOR, SENDO COMPETENTE PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMPETENTE PARA A APRECIAÇÃO DA QUESTÃO. CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DAS TURMAS NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO INVALIDEZ, DESIMPORTANDO SE EM GRAU MÁXIMO OU MÍNIMA, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS



- 2- A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA COMPROVA QUE, DO ACIDENTE, RESULTOU A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, SENDO, POIS, DEVIDA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA.
- 3- A LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 8.441/92, É O ÚNICO TEXTO LEGAL QUE CONFERE COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES DO CNSP OU DE QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURO PRIVADOS PARA FIXAR OU ALTERAR OS VALORES INDENIZATÓRIOS COBERTOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES.
- 4- A APLICAÇÃO DO SÁLARIO MÍNIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO MERO REFERENCIAL, NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSITIVO NO ART. 7º, IV DA CF.
- 5- APLICAÇÃO DA SÚMILA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO IMPROVIDO.

EMENDA: APELAÇÃO CÍVIL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP. **INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EM SÁLARIO MÍNIMOS.** POSSIBILIDADE. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, CONSOLIDADA PELA LEI Nº 11.482/07, TROUXE ALTERAÇÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO APlicável AOS ACIDENTE OCORREU EM 21.10.2007, POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DA MP, HOUVE PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE 3.780,00, DESSE MODO MANTIDA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME DECIDIU O JULGADOR SINGULAR. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. ( APELAÇÃO CÍVIL Nº 70031932866, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, JULGADO EM 15/10/2009.

Verificamos a impossibilidade da fixação do valor da indenização do seguro obrigatório resultar da vontade das partes, decorrendo mesmo do texto da lei. As seguradoras, o CNSP ou mesmo a FENASEG não detêm poderes para negar ou alterar os valores das indenizações, fixadas em lei.



Como efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos dessa natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as seguradoras não podem deliberar sobre os valores fixados na lei, nem se esquivarem quanto a obrigação de indenizar. A rigidez da norma legal tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação processual, no caso o beneficiário.

Vale trazer à colação o disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que não sofreu alterações legais posteriores, menciona como requisitos ao pagamento do seguro DPVAT apenas a prova do acidente e do dano, senão vejamos:

**Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ademais disso, trata-se de seguro atípico e de caráter eminentemente social, cujo pagamento não pode ser facultativo da seguradora, mas consiste em uma obrigação fixada na lei. Provados o acidente e o dano, perfaz-se a indenização em favor da vítima.

*A antecipação da tutela vem autorizada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8952/94:*

**Art. 273, CPC:** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I-** Haja fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ou;
- II-** Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito proletório do réu.

Para Humberto Theodoro Jr., significa a “possibilidade de o juiz conceder ao autor um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.” (in Curso de direito processual civil, vol. 02, 36 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p.567).



Na sistemática do dispositivo acima, são pressupostos genéricos, para a tutela antecipada, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca, reforçando o *fumus boni iures*, é aquela preexistente, clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável e, ainda, capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável á parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Paralelamente, tem-se a verossimilhança da relação, relativa ao juízo de convencimento sobre a realidade e a veracidade dos fatos articulados. A verossimilhança também incide sobre a prova trazida aos autos, destinando-se a demonstrar, também acentua Theodoro Jr., “ uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiros as alegações do litigante”. ( Op. cit., p. 573).

Mas, os requisitos do instituto em comento não se esgotam aí, tanto que, ainda, há de estar configurado o fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, ou ocorra o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, **conforme inciso II do Art. 273.**

No primeiro caso, significa a figura do ***periculum in mora***, em que há o risco de uma grave prejuízo ao direito subjetivo, de forma a comprometer sua satisfação no instante do provimento jurisdicional. Já no segundo caso, o réu apresenta, em sua defesa, uma resistência infundada ou utiliza-se de meios ilícitos para opor-se ao direito do autor. O ilustre professor

explica que “ as duas situações têm configurações próprias e não são cumulativas, qualquer delas é suficiente para justificar a antecipação de tutela... “( Op. Cit., p. 571 ).

## **DO PEDIDO**



Diante do exposto, o autor requer a Vossa Excelência que digne de

- a) Mandar citar a Requerida, na pessoa de seu representante legal, para que se faça presente á audiência de conciliação, instrução e julgamento, previamente designada, apresentando a defesa que tiver e querendo contestar aos termos desta, sob pena de confissão e revelia;
- b) Conceder a Antecipação de Tutela, para determinar á requerida que efetue **o pagamento da indenização do segurado DPVAT** correspondente a ***R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)***.
- c) Julgar procedente a presente Ação, conforme a medida anterior, no sentido de Condenar a Seguradora-Ré, em decorrência do que determina a Lei, a pagar á Autora a complementação da indenização do Seguro DPVAT, correspondente a ***R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)***. Com a devida correção monetária e juros seguros indícios oficiais regularmente estabelecidos;
- d) **REQUER** os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na forma da Lei, nos termos do que dispõe o art. 5º LXXIV, da Constituição Federal.
- e) Condenar a Requerida nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios de ***20% ( vinte por cento )*** sobre o valor atualizado da condenação, em caso de interposição de recurso contra a decisão de 1º grau, mesmo que não tenha seguimento ou não seja recebido.

Protesta prova o alegado por todos os méis de provas admitidos em direito, especialmente juntada posterior de documentos pessoais testemunhais, pericia, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95. Os quais desde já expressamente se requer.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais ).

***N. Termos, Pede e Espera Deferimento.***

***União-PI, 09 de outubro de 2018.***



---

***Sérgio Luiz Oliveira Lobão OAB- 2709***



Assinado eletronicamente por: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO - 16/11/2018 17:47:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111617474150700000003625340>  
Número do documento: 18111617474150700000003625340

Num. 3757001 - Pág. 9